



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO SEGUNDO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 59/2023/KAPPA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0033.082011/2022-36

OBJETO: Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Material de Construção Civil para utilização em execução direta de manutenção predial e serviços comuns de engenharia, para atender aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através do(a) Pregoeiro(a), designado(a) por meio da **Portaria nº 186/SUPEL/GAB, publicada no DOE do dia 07.12.2023**, em atenção à intenção de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **JPX COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA**, inscrita no CNP nº 22.685.459/0001-09, para os **ITENS 8 e 11**, já qualificadas nos autos, com base no princípio da vinculação ao edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública, bem como legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A empresa **JPX COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA**, manifestou sua intenção recursal em momento oportuno, contra a habilitação da empresa **STAR COMERCIO LTDA** ocorrida neste Pregão Eletrônico.

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, o(a) Pregoeiro(a) recebe e conhece a intenção interposta, sendo considerada tempestiva e encaminhada por meio adequado.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

JPX COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

Apresentamos, em síntese, a intenção e o recurso administrativo da referida recorrida:

Intenção para os Itens 8 e 11.

REGISTRO INTENÇÃO DE RECURSO, FACE O MOTIVO QUE O VENCEDOR NÃO ATENDE OS REQUISITOS PARA OS ITENS 13.7 E SEU SUBITENS CONFORME SERÁ PROVADO EM RECURSO.

Recurso para os Itens 8 e 11.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa JPX COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI em face da decisão da r. pregoeira que declarou vencedora a empresa STAR COMÉRCIO LTDA, dos lotes 08 e 11, do pregão eletrônico de nº. 059/2023/NP/SUPEL/RO, contrariando as disposições dos itens 13.7.1 e 26.5.1, alínea “a”, assim como a Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, prevista no instrumento convocatório..

Pelos fatos e fundamentos a seguir relatados:

(...)

O fato que consubstancia a inabilitação da empresa está consubstanciado na ausência de atestado de capacidade técnica pela empresa STAR COMÉRCIO LTDA, em desacordo e que viola, frontalmente, as disposições previstas no edital nos itens 13.7.1.3 e subitens, item 26.5.1, alínea “a”, vejamos

13.7.1.3. Para os Lotes VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV - Apresentar Atestado de Capacidade Técnica pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemple o fornecimento de material de construção enquadrados na categoria MATERIAL ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO E FERRAMENTAS, como exemplo: cabos, disjuntores e pontos elétricos; tubos, conexões e peças de utilização hidráulicas e sanitárias; martelo, esquadro, régua de pedreiro, desempenadeira; compatível em quantidades comprovando que fornece ou forneceu o percentual de 10% (dez por cento) do valor estimado individual para cada um dos Lotes VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV;

26.5.1. A licitante, juntamente com os documentos de habilitação, deverá apresentar como qualificação técnica nos termos do artigo 3º da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, os seguintes documentos: a) Apresentação de pelo menos um Atestado de Capacidade Técnica (Declaração ou Certidão) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando o desempenho da licitante em fornecimento de materiais/produtos pertinentes e compatíveis em características e quantidades conforme detalhamento abaixo:

Para os Lotes VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV - Apresentar Atestado de Capacidade Técnica pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemple o fornecimento de material de construção enquadrados na categoria MATERIAL ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO E FERRAMENTAS, como exemplo: cabos, disjuntores e pontos elétricos; tubos, conexões e peças de utilização hidráulicas e sanitárias; martelo, esquadro, regua de pedreiro, desempenadeira; compatível em quantidades comprovando que fornece ou forneceu o percentual de 10% (dez por cento) do valor estimado individual para cada um dos Lotes VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV;

Isso porque, os atestados da PMPV/SEMED, SESACRE, SEE AC, SEMUSA, SEDUC RO, CAF SESAU, AGEVISA E DER, não são compatíveis e não atendem a categoria MATERIAL ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO E FERRAMENTAS.

Nesse mesmo sentido, não apresentou atestado de capacidade técnica da IFAC, resumindo-se, tão somente, a apresentar notas de empenho e ordem de fornecimento, contrariando as disposições previstas no edital nos itens 13.7.1.3 e subitens, item 26.5.1, alínea “a”.

Desse modo, a empresa STAR COMÉRCIO, poderia, apenas, utilizar-se do atestado SUGESPE (103), no valor de R\$ 20.673,10 (vinte e três mil seiscentos e setenta e três reais e dez centavos), nos lotes 08 e 11. Ocorre que, esse valor apontado acima viola a parte final das disposições previstas no edital nos itens 13.7.1.3 e subitens, item 26.5.1, alínea “a”, qual seja: “compatível em quantidades comprovando que fornece ou forneceu o percentual de 10% (dez por cento) do valor estimado individual para cada um dos Lotes VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV”

Logo, para atender a previsão do edital nos itens 13.7.1.3 e subitens, item 26.5.1, alínea “a”, e sagra-se vencedora dos lotes 08 e 11, seriam necessários, a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprovem que forneceu o percentual de 10% (dez por cento) do valor estimado individual para cada um dos lotes. Assim, valor para o lote 08, torna-se obrigatório a comprovação de que forneceu, pelo menos, o valor de R\$ 189.108,59 (cento e oitenta e nove mil cento e oito reais e cinquenta e nove centavos) e para o lote 11, o valor R\$ 148.970,68 (cento e quarenta e oito mil novecentos e setenta reais e sessenta e oito centavos).

Considerando ainda, que a decisão do recurso apresentado pela FTE SERVIÇOS CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA, enquadrou o atestado de capacidade técnica do DER, como MATERIAL BÁSICO. Desse modo, verifica-se, portanto, que a empresa não poderia se utilizar do atestado enquadrado em outra categoria, assim como percebese que a empresa atende o requisito mínimo previsto no edital nos itens 13.7.1.3 e item 26.5.1, alínea “a”.

Deste modo, a empresa JPX COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI, manifestou, tempestivamente, sua intenção de recurso administrativo, pugnando, ao final, pela procedência do recurso administrativo, sob pena de violação ao princípio do instrumento convocatório, assim como pela expressa violação aos itens 13.7.1.3 e subitens, item 26.5.1, alínea “a” e da Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.

(...)

DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer:

- a) a INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE STAR COMÉRCIO LTDA, por não cumprir as exigências editalícias, notadamente quanto à apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem, percentual mínimo de 10% (dez por cento) capaz de atestar ser a sua aptidão técnica compatível com o

objeto licitado em características, quantidades e prazos, violando, frontalmente, os itens 13.7.1.3, item 26.5.1, alínea “a” e a Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.

Termos em que,
Pede deferimento

3. DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese a empresa **STAR COMERCIO LTDA**, em sua defesa apresenta a **CONTRARRAZÃO** para os itens 8 e 11, como segue:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por JPX COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI. Alega, em síntese, que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela RECORRIDA não atendem aos itens 13.7.1.3 e 26.5.1 do certame.

Afirma que os atestados da PMPV/SEMED, SESACRE, SEE AC, SEMUSA PVH, SEDUC RO, CAF SESAU, AGEVISA e DER, todos apresentados pela RECORRIDA, não são objetos compatíveis com a categoria MATERIAL ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO E FERRAMENTAS - TODOS INSUMOS DA TABELA SINAPI QUE CONGREGAM A ÁREA DE MATERIAL ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO E FERRAMENTAS.

Afirma que deverá ser considerado somente o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela SUGESP.

Contudo, não merecem prosperar tais alegações, tendo em vista que a RECORRENTE mune-se de formalismo excessivo para invalidar diversos Atestados de Capacidade Técnica já validados por esta comissão, E QUE POSSUEM MATERIAIS QUE CONGREGAM A ÁREA DE MATERIAL ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO E FERRAMENTAS, senão vejamos:

1. Esta RECORRIDA apresentou Atestados de Capacidade Técnica emitidos pela Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia - SEJUS/RO (105 e 106). Os Atestados em comento abrangem o FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS DE OBRA e, somados, perfazem a monta de R\$ 118.707,90 (cento e dezoito mil setecentos e sete reais e noventa centavos).

2. A RECORRIDA apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP (103), que demonstra o FORNECIMENTO DE LÂMPADAS LED, FILTROS DE LINHA, FITA DUPLA FACE ACRÍLICA. O valor dos empenhos somados corresponde a R\$ 29.661,80 (vinte e nove mil seiscentos e sessenta e um mil reais e oitenta centavos).

3. A RECORRIDA apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC (107), e abrange o fornecimento de FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS DE OBRA. O valor total corresponde a R\$ 24.400,68 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais e sessenta e oito centavos).

4. A RECORRIDA apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria de Estado de Educação - SEDUC (97), que demonstra o fornecimento de CABO COAXIAL E RECEPTORES/DECODIFICADORES DVB (instalação inerente aos cabos coaxiais). O valor total dos objetos citados corresponde a R\$ 329.656,00 (trezentos e vinte e nove mil seiscentos e cinquenta e seis reais).

5. A RECORRIDA apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Departamento de Estradas e Rodagem - DER (128). O OBJETO DESTA ATESTADO GUARDA RELAÇÃO DIRETA COM O QUE MENCIONA O CERTAME, TENDO EM VISTA QUE OS MATERIAIS NELE ELENCADOS (ANEIS DE AÇO) SÃO UTILIZADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA O ACABAMENTO DE MANILHAS DE CIMENTO. AS MANILHAS DE CIMENTO, por sua vez, SÃO ESTRUTURAS CILÍNDRICAS OCAS DESTINADAS À PASSAGEM DE LÍQUIDOS. Portanto, o referido Atestado também guarda relação com o aspecto hidráulico e sanitário da obra. O valor corresponde a R\$ 412.188,80 (quatrocentos e doze mil cento e oitenta e oito reais e oitenta centavos). Importante destacar aqui que NÃO HÁ LEGISLAÇÃO EM VIGOR OU DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA QUE CRIE A RESTRIÇÃO PRETENDIDA PELO RECORRENTE, A PARTIR DA QUAL UM ATESTADO NÃO PODERIA SER UTILIZADO EM MAIS DE UM LOTE. AO CONTRÁRIO DISSO, O CERTAME EXIGE, TÃO SOMENTE, RELAÇÃO ENTRE OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA UTILIZADOS E O LOTE LICITADO, relação esta devidamente demonstrada acima.

É nítido que os objetos e quantidades dos Atestados de Capacidade Técnica citados até então correspondem às especificações dos lotes 08 e 11, tendo em vista que voltam-se ao aspectos hidráulico e elétricos da construção civil, bem como as ferramentas utilizadas em obra, congregando com as áreas de material elétrico, hidrossanitário e de ferramentas, conforme DESCRIÇÃO EXATA DOS LOTES 08 E 11 DO EDITAL 059/2023: “MATERIAL ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO E FERRAMENTAS - TODOS INSUMOS DA TABELA SINAPI QUE CONGREGAM A ÁREA DE MATERIAL ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO E FERRAMENTAS”

Por oportuno, a fim de proporcionar a esta comissão a ANÁLISE INDIVIDUAL DE CADA ITEM FORNECIDO referente aos atestados mencionados anteriormente, a RECORRIDA disponibilizou, via e-mail, todos os empenhos correlatos a cada atestado de capacidade técnica supracitado.

Para além disso, é certo que a soma dos referidos atestados perfazem a monta de R\$ 914.615,18 (novecentos e quatorze mil seiscentos e quinze reais e dezoito centavos), excedendo 10% do valor individual dos lotes 08 (R\$ 2.078.116,43) e 11 (R\$ 1.673.827,88), ou, ainda, a soma de ambos (R\$ 3.751.944,31). Atende-se, neste caso, ao item 13.7.1.3 do certame, que, inclusive, traz ROL EXEMPLIFICATIVO do que será exigido nos lotes 08 e 11, senão vejamos:

13.7.1.3. Para os Lotes VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV - APRESENTAR ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS O(S) ATESTADO(S) QUE EM SUA INDIVIDUALIDADE OU SOMA DE ATESTADOS, CONTEMPLE O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ENQUADRADOS NA CATEGORIA MATERIAL ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO E FERRAMENTAS, como EXEMPLO: CABOS, DISJUNTORES E PONTOS

ELÉTRICOS; tubos, CONEXÕES E PEÇAS DE UTILIZAÇÃO HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS; MARTELO, ESQUADRO, REGUA DE PEDREIRO, DESEMPENADEIRA; compatível em quantidades comprovando que fornece ou forneceu o percentual de 10% (dez por cento) do valor estimado individual para cada um dos Lotes VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV; ...

26.5.1. A licitante, juntamente com os documentos de habilitação, deverá apresentar como qualificação técnica nos termos do artigo 3º da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, os seguintes documentos: a) Apresentação de pelo menos um Atestado de Capacidade Técnica (Declaração ou Certidão) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando o desempenho da licitante em fornecimento de materiais/produtos pertinentes e compatíveis em características e quantidades conforme detalhamento abaixo:

Para os Lotes VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV - Apresentar Atestado de Capacidade Técnica pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemple o fornecimento de material de construção enquadrados na categoria MATERIAL ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO E FERRAMENTAS, como exemplo: cabos, disjuntores e pontos elétricos; tubos, conexões e peças de utilização hidráulicas e sanitárias; martelo, esquadro, regua de pedreiro, desempenadeira; compatível em quantidades comprovando que fornece ou forneceu o percentual de 10% (dez por cento) do valor estimado individual para cada um dos Lotes VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV;

Não obstante, ao restringir o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo DER a um único lote e desconsiderar o teor dos demais atestados mencionados e descritos anteriormente, é certo que a RECORRENTE desconsidera o teor do item 13.7.1 do certame, que exige que os Atestados de Capacidade Técnica sejam COMPATÍVEIS OU PERTINENTES COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, senão vejamos:

A Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, por sua vez, é clara ao dispor que o licitante deve comprovar sua aptidão para desempenho de atividade “...CONDIZENTE COM O OBJETO DA RESPECTIVA LICITAÇÃO.”.

Nesse sentido, destaca-se que os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DESCRITOS ANTERIORMENTE GUARDAM RELAÇÃO COM O MATERIAL PRETENDIDO NO CERTAME, TENDO EM VISTA QUE DESTINAM-SE À INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS E FERRAMENTAS/EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL.

Deste modo, tem-se que os documentos apresentados até o momento atendem a natureza e o quantitativo pretendido, proporcionando segurança à Administração Pública quanto ao fornecimento dos objetos licitados. Assim, não há que se falar em ameaça à segurança jurídica da Administração Pública.

Para além disso, a empresa RECORRIDA participou de inúmeros processos licitatórios ao longo da última década, e nunca incorreu em omissão, falha ou irregularidade perante qualquer órgão licitante, entregando pontualmente tudo o que fora empenhado pelos órgãos licitantes.

VERIFICA-SE QUE A RECORRENTE BUSCA TÃO SOMENTE IMPOR RIGOR EXCESSIVO AO PROCESSO LICITATÓRIO COM O INTUITO DE ATACAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E, COM ISSO, SAGRAR-SE VENCEDORA NO PREGÃO. TAL CONDUTA DEVE-SE UNICAMENTE AO FATO DA RECORRENTE SER A PRÓXIMA COLOCADA NO CERTAME, NO QUAL APRESENTOU PROPOSTA MENOS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

(...)

Nesse ínterim, as razões recursais apresentadas pelo recorrente baseiam-se em formalidade excessiva NA MEDIDA EM QUE POSTULAM QUE OS ATESTADOS DA RECORRIDA VINCULE-SE TÃO SOMENTE AOS OBJETOS MENCIONADOS NO ITEM 13.7.1.3, CUJO ROL É EXEMPLIFICATIVO. Deste modo, o acolhimento das alegações apresentadas pela RECORRENTE configuraria “excesso de formalismo”, que constitui tese veementemente rechaçada pela doutrina e pelos tribunais de contas superiores, além de afronta ao Princípio de Eficiência.

Em virtude dos fatos anteriormente mencionados, tendo a STAR COMÉRCIO LTDA apresentado a proposta MAIS VANTAJOSA EM CONSONÂNCIA COM O EDITAL N°. 059/2023/NP/SUPEL/RO, torna-se inviável e nula eventual inabilitação e desclassificação.

Ante o exposto, requer-se a TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela FTE SERVICOS CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, para fins de manter a decisão recorrida.

Ante o exposto, requer-se a TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela JPX COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI, para fins de manter a decisão recorrida.

4. DO JULGAMENTO DO RECURSO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.**

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

As análises proferidas neste certame foram realizadas com absoluta imparcialidade, objetividade e legalidade, mediante as informações nos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual

tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Contudo, em fase recursal, a recorrente alegou que os atestados de capacidade técnica, não atendia ao edital.

Desse modo, por se tratar de recurso de aspectos técnicos, partiremos da premissa de que a Secretaria demandante municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Desta maneira, devido ao questionamento apresentado tratar-se de questão técnica quanto aos Atestados apresentados, por prerrogativas desta Pregoeira, fora remetido os autos para uma reanálise dos atestados apresentados, bem como as razões alegadas no recurso.

Com isso, a Secretaria de Origem por meio do **DESPACHO SEJUS-COINF** (ID-0039155576), assinada pela servidor: Marcos Moreira de Souza, Coordenador de Infraestrutura, que atestou em síntese o que segue:

(...)

Conforme se vislumbra da Ata ([0039130891](#)), a empresa **JPX COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS** registrou intenção de recurso no dia 22 de maio de 2023, alegando que a empresa vencedora - **STAR COMERCIO LTDA** - não cumpre os requisitos elencados no tópico 13.7 e seus subitens.

Diante dessa situação, a empresa JPX apresentou recurso administrativo referente ao lote 08 ([0039143834](#)) e ao lote 11 ([0039144061](#)). Em resumo, a empresa alega o seguinte:

O fato que consubstancia a inabilitação da empresa está consubstanciado na ausência de atestado de capacidade técnica pela empresa STAR COMÉRCIO LTDA, em desacordo e que viola, frontalmente, as disposições previstas no edital nos itens 13.7.1.3 e subitens, item 26.5.1, alínea “a”, vejamos:

13.7.1.3. Para os Lotes VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV - Apresentar Atestado de Capacidade Técnica pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemple o fornecimento de material de construção enquadrados na categoria MATERIAL ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO E FERRAMENTAS, como exemplo: cabos, disjuntores e pontos elétricos; tubos, conexões e peças de utilização hidráulicas e sanitárias; martelo, esquadro, régua de pedreiro, desempenadeira; compatível em quantidades comprovando que fornece ou forneceu o percentual de 10% (dez por cento) do valor estimado individual para cada um dos Lotes VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV;

26.5.1. A licitante, juntamente com os documentos de habilitação, deverá apresentar como qualificação técnica nos termos do artigo 3º da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, os seguintes documentos: a) Apresentação de pelo menos

um Atestado de Capacidade Técnica (Declaração ou Certidão) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando o desempenho da licitante em fornecimento de materiais/produtos pertinentes e compatíveis em características e quantidades conforme detalhamento abaixo.

[...]

Nesse mesmo sentido, não apresentou atestado de capacidade técnica da IFAC, resumindo-se, **tão somente, a apresentar notas de empenho e ordem de fornecimento**, contrariando as disposições previstas no edital nos itens 13.7.1.3 e subitens, item 26.5.1, alínea "a". **Desse modo, a empresa STAR COMÉRCIO, poderia, apenas, utilizar-se do atestado SUGESPE (103), no valor de R\$ 20.673,10 (vinte e três mil seiscentos e setenta e três reais e dez centavos), nos lotes 08 e 11. Ocorre que, esse valor apontado acima viola a parte final das disposições previstas no edital nos itens 13.7.1.3 e subitens, item 26.5.1, alínea "a", qual seja: "compatível em quantidades comprovando que fornece ou forneceu o percentual de 10% (dez por cento) do valor estimado individual para cada um dos Lotes VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV". Logo, para atender a previsão do edital nos itens 13.7.1.3 e subitens, item 26.5.1, alínea "a", e sagra-se vencedora dos lotes 08 e 11, seriam necessários, a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprovem que forneceu o percentual de 10% (dez por cento) do valor estimado individual para cada um dos lotes.** Assim, valor para o lote 08, torna-se obrigatório a comprovação de que forneceu, pelo menos, o valor de R\$ 189.108,59 (cento e oitenta e nove mil cento e oito reais e cinquenta e nove centavos) e para o lote 11, o valor R\$ 148.970,68 (cento e quarenta e oito mil novecentos e setenta reais e sessenta e oito centavos). Em virtude dos fatos anteriormente mencionados, tendo a STAR COMÉRCIO LTDA apresentado a proposta MAIS VANTAJOSA EM CONSONÂNCIA COM O EDITAL N°. 059/2023/NP/SUPEL/RO, torna-se inviável e nula eventual inabilitação e desclassificação.

Por outro lado, a empresa Star Comércio apresentou contrarrazões, expondo o seguinte argumento:

Não merecem prosperar tais alegações, tendo em vista que a RECORRENTE mune-se de formalismo excessivo para invalidar diversos Atestados de Capacidade Técnica já validados por esta comissão, E QUE POSSUEM MATERIAIS QUE CONGREGAM A ÁREA DE MATERIAL ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO E FERRAMENTAS, senão vejamos:

1. Esta RECORRIDA apresentou Atestados de Capacidade Técnica emitidos pela **Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia - SEJUS/RO (105 e 106)**. Os Atestados em comento abrangem o FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS DE OBRA e, somados, **perfazem a monta de R\$ 118.707,90 (cento e dezoito mil setecentos e sete reais e noventa centavos)**.

2. A RECORRIDA apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela **Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP (103)**, que demonstra o FORNECIMENTO DE LÂMPADAS LED, FILTROS DE LINHA, FITA DUPLA FACE ACRÍLICA. O valor **dos empenhos somados corresponde a R\$ 29.661,80 (vinte e nove mil seiscentos e sessenta e um mil reais e oitenta centavos)**.

3. A RECORRIDA apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela **Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC (107)**, e abrange o fornecimento de FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS DE OBRA. O valor **total corresponde a R\$ 24.400,68 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais e sessenta e oito centavos)**.

4. A RECORRIDA apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria de Estado de Educação - SEDUC (97), que demonstra o fornecimento de **CABO COAXIAL E RECEPTORES/DECODIFICADORES DVB** (instalação inerente aos cabos coaxiais). O valor total dos objetos citados corresponde a R\$ 329.656,00 (trezentos e vinte e nove mil seiscentos e cinquenta e seis reais).

5. A RECORRIDA apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo **Departamento de Estradas e Rodagem - DER** (128). O OBJETO DESTA ATESTADO GUARDA RELAÇÃO DIRETA COM O QUE MENCIONA O CERTAME, TENDO EM VISTA QUE OS MATERIAIS NELE ELENCADOS **(ANEIS DE AÇO) SÃO UTILIZADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA O ACABAMENTO DE MANILHAS DE CIMENTO.**

Analisando os atestados da empresa STAR COMÉRCIO ([0037725610](#)), observamos o seguinte:

- a) O atestado de capacidade técnica da Secretaria de Estado da Saúde (SEDUC), que abrange as páginas de 01 a 07, refere-se a materiais distintos da categoria do lote 08 (MATERIAL ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO E FERRAMENTAS). Além disso, o mencionado "cabo coaxial" na contrarrazão da parte contrária é um material de natureza lógica, uma vez que esse cabo é utilizado para CFTV;
- b) O atestado da Secretaria de Estado de Saúde (SESAU), que compreende as páginas 08 e 09, se refere a materiais diferentes da categoria do lote 08 (MATERIAL ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO E FERRAMENTAS), pois trata-se de fornecimento de álcool e protetor facial;
- c) Quanto ao atestado da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS), abrangendo as páginas 14 a 29, se refere a materiais de pintura e acabamento, sendo, portanto, diferentes da categoria do lote 08 (MATERIAL ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO E FERRAMENTAS);
- d) Com relação ao atestado da Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos (SUGESP), que abrange as páginas 37 e 38, apenas os itens "Lâmpadas Fluorescentes..." se enquadram na categoria de MATERIAL ELÉTRICO. No entanto, ao contrário do mencionado pela parte **RECORRIDA**, o valor total não corresponde a R\$ 29.661,80 (vinte e nove mil seiscentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), uma vez que esse é o valor total dos materiais fornecidos. Portanto, o valor correspondente ao atestado é de R\$ 9.969,00 (nove mil novecentos e sessenta e nove reais), que é a soma dos materiais elétricos de acordo com a Nota de Empenho (página 10);
- e) O atestado de capacidade técnica da Secretaria de Estado da Saúde (SEDUC), que compreende as páginas 39 e 40, refere-se a materiais diferentes da categoria do lote 08 (MATERIAL ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO E FERRAMENTAS);
- f) O atestado de capacidade técnica da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (AGEVISA), que compreende as páginas 41 a 43, refere-se a materiais diferentes da categoria do lote 08 (MATERIAL ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO E FERRAMENTAS);
- g) O atestado de capacidade técnica do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER), abrangendo as páginas 44 e 45, refere-se a materiais diferentes da categoria do lote 08 (MATERIAL ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO E FERRAMENTAS), uma vez que o "Anel inferior" é apenas um material utilizado na fabricação de manilhas e não se enquadra na categoria de material hidrossanitário;

- h) O atestado de capacidade técnica da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), abrangendo a página 46, refere-se a materiais diferentes da categoria do lote 08 (MATERIAL ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO E FERRAMENTAS);
- i) O atestado de capacidade técnica da Secretaria de Estado de Educação e Esporte, abrangendo as páginas 47 e 48, refere-se a materiais fornecidos fora do Estado de Rondônia e, portanto, não são válidos para este certame;
- j) O atestado de capacidade técnica apresentado nas páginas 49 a 56 também refere-se a materiais fornecidos fora do Estado de Rondônia e, portanto, não é válido para este certame.
- k) Por fim, o atestado de capacidade técnica da Prefeitura de Porto Velho, apresentado na página 57, refere-se a materiais diferentes da categoria do lote 08 (MATERIAL ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO E FERRAMENTAS).

Diante dessas constatações, observa-se que a parte **RECORRIDA** não possui fundamentos em suas alegações, uma vez que os atestados apresentados por ela não são compatíveis em quantidade para comprovar que tenha fornecido o percentual de 10% (dez por cento) do valor estimado individual para cada um dos Lotes.

Portanto, o recurso da empresa **JPX COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS** deve ser aceito.

Diante do exposto, após criteriosa análise do recurso interposto pela Recorrente passamos ao Julgamento.

Considerando aos argumentos apresentados pela recorrente **JPX COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA**, que apresentaram ensejos pertinentes e razoáveis, sendo os mesmos suficientes para motivar e reformular o julgamento proferido pela Pregoeira na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe onde habilitou a empresa **STAR COMÉRCIO LTDA** para os itens 8 e 11.

Portanto, o princípio da autotutela é a medida que se impõem, por estabelecer que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Tal princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

E ainda, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99:

“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e

b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Há que se consignar ainda que, a Pregoeira não utilizou critérios de julgamento diferenciados, restando evidente que os mesmos direitos que restaram à disposição de um licitante, também se estenderam aos demais, em consonância com o princípio da isonomia.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela narrativa ora exposta, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-o **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando o recurso interposto **PROCEDENTE**, reformando a decisão que HABILITOU a empresa **STAR COMÉRCIO LTDA** para os itens 8 e 11, exarada na Ata do Pregão Eletrônico nº 59/2023/SUPEL/RO do dia 22/05/2023, face ao princípio da autotutela, que permite que a Administração Pública possa rever seus atos.

Por fim, submetemos a presente decisão à análise e apreciação do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho, 20 de junho de 2023.

IZAURA TAUFMANN FERREIRA
Pregoeira SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Izaura Taufmann Ferreira, Pregoeiro(a)**, em 20/06/2023, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039237025** e o código CRC **2292E07C**.